AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947949 - SP (2021/0209969-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CELSO ZOPPI
ADVOGADOS	:	EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
		JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. PLEITO DE CUMULAÇÃO DA RENDA PERCEBIDA A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA PARA CÁLCULO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. ELEMENTO ESSENCIAL DA NORMA: CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE DUAS OU MAIS ATIVIDADES CONCOMITANTES. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ admite a cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a administração pública, exercendo temporariamente um *munus* público (REsp 1.786.643/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. A parte ora agravante pretende que seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 32 da Lei 8.213/1991. O uso da analogia pressupõe a ocorrência de lacuna legal e a existência de norma cujo elemento essencial seja análogo ao do caso não regulado; ainda, é imprescindível que dela não se utilize a fim de inserir exceções a regras jurídicas válidas. Ocorre que no caso em questão incide o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

3. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 admite o retorno às atividades laborativas do segurado aposentado, mas não autoriza que ele receba outra vantagem pelo fato de estar novamente pagando contribuições para a Previdência Social. Essa previsão decorre do caráter solidário do nosso sistema previdenciário. Diante disso, o STF entendeu constitucional a previsão contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 661.256/SC).

Documento eletrônico VDA37367971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:44:01
Código de Controle do Documento: 72f27d5d-b56e-47bc-9748-991ea16522ff

4. O Ministro Teori Zavascki, ao proferir seu voto no RE 661.256/SC, consignou que "*as contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio (atual, é bom salientar) do sistema geral de Seguridade, e não ao pagamento ou ao eventual incremento ou melhoria de um futuro benefício específico para o próprio segurado ou para os seus dependentes*".

5. E uma vez que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 não faz distinção entre os tipos de aposentadoria, não merece acolhida a pretensão da parte em ver somado o salário-de-contribuição da atividade de Vereador para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação da parte de que o dispositivo legal em questão não seria aplicável ao seu caso, já que não estava aposentado quando requereu a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso, porque as atividades cujo salário-de-contribuição deseja acrescer foram exercidas enquanto ele estava aposentado por invalidez, de modo que é perfeitamente aplicável o aludido dispositivo legal ao presente caso.

7. O art. 32 da Lei 8.213/1991, que trata do cálculo do salário-de-benefício e da renda inicial da prestação devida ao segurado que exerce duas ou mais atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é claro sobre ser imprescindível a existência de contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do período básico de cálculo.

8. A parte exercia o mandato de Vereador e recebia seus proventos de aposentadoria por invalidez, logo, não há falar em exercício concomitante de atividades sujeitas ao RGPS, tampouco em recolhimento de contribuições em mais de uma atividade.

9. Diante da inaplicabilidade do art. 32 da Lei 8.213/1991, não é devido falar em consideração dos maiores salários-de-contribuição para cada competência.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:44:01
Código de Controle do Documento: 72f27d5d-b56e-47bc-9748-991ea16522ff

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947949 - SP (2021/0209969-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CELSO ZOPPI
ADVOGADOS	:	EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
		JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. PLEITO DE CUMULAÇÃO DA RENDA PERCEBIDA A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA PARA CÁLCULO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. ELEMENTO ESSENCIAL DA NORMA: CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE DUAS OU MAIS ATIVIDADES CONCOMITANTES. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ admite a cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a administração pública, exercendo temporariamente um *munus* público (REsp 1.786.643/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. A parte ora agravante pretende que seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 32 da Lei 8.213/1991. O uso da analogia pressupõe a ocorrência de lacuna legal e a existência de norma cujo elemento essencial seja análogo ao do caso não regulado; ainda, é imprescindível que dela não se utilize a fim de inserir exceções a regras jurídicas válidas. Ocorre que no caso em questão incide o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

3. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 admite o retorno às atividades laborativas do segurado aposentado, mas não autoriza que ele receba outra vantagem pelo fato de estar novamente pagando contribuições para a Previdência Social. Essa previsão decorre do caráter solidário do nosso sistema previdenciário. Diante disso, o STF entendeu constitucional a previsão contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 661.256/SC).

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

4. O Ministro Teori Zavascki, ao proferir seu voto no RE 661.256/SC, consignou que "*as contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio (atual, é bom salientar) do sistema geral de Seguridade, e não ao pagamento ou ao eventual incremento ou melhoria de um futuro benefício específico para o próprio segurado ou para os seus dependentes*".

5. E uma vez que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 não faz distinção entre os tipos de aposentadoria, não merece acolhida a pretensão da parte em ver somado o salário-de-contribuição da atividade de Vereador para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação da parte de que o dispositivo legal em questão não seria aplicável ao seu caso, já que não estava aposentado quando requereu a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso, porque as atividades cujo salário-de-contribuição deseja acrescer foram exercidas enquanto ele estava aposentado por invalidez, de modo que é perfeitamente aplicável o aludido dispositivo legal ao presente caso.

7. O art. 32 da Lei 8.213/1991, que trata do cálculo do salário-de-benefício e da renda inicial da prestação devida ao segurado que exerce duas ou mais atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é claro sobre ser imprescindível a existência de contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do período básico de cálculo.

8. A parte exercia o mandato de Vereador e recebia seus proventos de aposentadoria por invalidez, logo, não há falar em exercício concomitante de atividades sujeitas ao RGPS, tampouco em recolhimento de contribuições em mais de uma atividade.

9. Diante da inaplicabilidade do art. 32 da Lei 8.213/1991, não é devido falar em consideração dos maiores salários-de-contribuição para cada competência.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO ZOPPI contra decisão de fls. 421/428, que negou provimento a seu recurso especial nos termos desta ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. REsp 1612181/SP; REsp 1786643/SP. PLEITO DE CUMULAÇÃO DA RENDA PERCEBIDA A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA PARA CÁLCULO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PLEITO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. ELEMENTO ESSENCIAL DA NORMA: CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE DUAS OU MAIS ATIVIDADES CONCOMITANTES. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões (fls. 432/441), a parte agravante alega, em suma:

> (a) conforme o art. 32 da Lei 8.213/1991, havendo concomitância de atividades, os salários-de-contribuição serão somados para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, dispositivo que deve ser aplicado, por analogia, à hipótese;
>
> (b) caso não se entenda pela cumulação dos salários contributivos, deve-se assegurar o direito ao cômputo do salário-de-contribuição mais alto para cada exercício no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 11, I, "h", e 29, I, da Lei 8.213/1991;
>
> (c) o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 não se aplica ao caso, pois, quando requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, não era mais aposentado por invalidez. Isso, porque o referido dispositivo legal veda que pessoas aposentadas obtenham novas prestações da Previdência; e,
>
> (d) caso se entenda pelo desprovimento do agravo interno, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, pois ausente o caráter protelatório do recurso.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial nos termos pleiteados.

Não houve impugnação ao recurso (fl. 445).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o ora agravante impetrou mandado de segurança pleiteando o seguinte: (a) o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, durante o qual exercera, concomitantemente, o cargo de Vereador, devia ser considerado tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) o cálculo do salário-de-benefício da referida aposentadoria devia levar em consideração a soma dos salários-de-contribuição do exercício da vereança e da renda percebida a título de aposentadoria por invalidez.

A segurança foi parcialmente concedida para "*reconhecer o direito da Impetrante ao cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do período no qual esteve em gozo de aposentadoria por invalidez*

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

(01.12.1980 a 08.02.2017), bem como que os proventos dela decorrentes integrem a base de cálculo do novo benefício" (fl. 215).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do ora agravante, rejeitando o pedido de inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes do exercício da atividade de Vereador, adotando a seguinte fundamentação:

> *Da análise dos autos, verifica-se que o intervalo no qual o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (de 01.12.1980 a 08.02.2017) foi intercalado com o exercício de atividades laborativas junto ao Curso ABC e a Letras da Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. Singularis, com o efetivo Indústria, Importação e Exportação de Artefatos de Papel Ltda recolhimento de contribuições, devendo tal período ser inteiramente computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 55, II da Lei 8.213/91 e 60, III, do Decreto 3.048/99.*
>
> *Por outro lado, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.*
>
> *Como consequência, os proventos decorrentes do benefício por incapacidade devem ser aproveitados na apuração da base de cálculo do novo benefício, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 29, §5º da Lei 8.213/91, in verbis:*
>
> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*
>
> *Finalmente, embora a jurisprudência já tenha reconhecido que o exercício de mandato de vereador não é causa para o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, tal situação excepcional não afasta o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se justificando o aproveitamento dos salários-de-contribuição decorrentes da atividade concomitante à aposentadoria* (fls. 294/295).

Irresignada, a parte interpôs recurso especial, defendendo, em síntese:

> (i) a possibilidade de cômputo dos salários-de-contribuição relativos ao tempo de trabalho como Vereador, exercido enquanto percebia aposentadoria por invalidez, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição;
>
> (ii) aplicação analógica do disposto no art. 32 da Lei 8.213/1991, segundo o qual os salários-de-contribuição seriam somados para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria nos casos de exercício concomitante de mais de uma atividade sujeita ao RGPS;

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

(iii) caso não admitida a cumulação dos salários contributivos, devia-se assegurar o direito ao cômputo do salário-de-contribuição mais alto para cada exercício no cálculo da aposentadoria.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial, pois verificada a ausência de violação aos dispositivos legais indicados pela parte. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo interno, o qual não merece provimento.

In casu, a parte agravante exerceu, concomitantemente ao recebimento da aposentadoria por invalidez, a atividade de Vereador, cumulação admitida pela jurisprudência do STJ, conforme já destacado na decisão agravada. Nesse sentido: REsp 1.786.643/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019; REsp 1.612.181/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.

Em razão disso, a parte requer que seja aplicado, por analogia, o disposto no art. 32 da Lei 8.213/1991, segundo o qual o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento.

Segundo o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, a parte faz jus ao aproveitamento dos proventos decorrentes do benefício por incapacidade na apuração da base de cálculo do novo benefício, o que já foi reconhecido nas instâncias ordinárias.

O uso da analogia pressupõe a ocorrência de lacuna legal e a existência de norma cujo elemento essencial seja análogo ao do caso não regulado; ainda, é imprescindível que dela não se utilize a fim de inserir exceções a regras jurídicas válidas.

Ocorre que no caso em que questão incide o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, de seguinte redação:

> *Art. 18*
>
> [...]
>
> *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Da leitura acima, verifica-se que a lei admite o retorno às atividades laborativas do segurado aposentado, mas não autoriza que ele receba outra vantagem

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

pelo fato de estar novamente pagando contribuições para a Previdência Social. Essa previsão decorre do caráter solidário do nosso sistema previdenciário. Diante disso, o STF entendeu constitucional a previsão contida no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (RE 661.256/SC).

O Ministro Teori Zavascki, ao proferir seu voto no aludido recurso extraordinário, consignou que "*as contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio (atual, é bom salientar) do sistema geral de Seguridade, e não ao pagamento ou ao eventual incremento ou melhoria de um futuro benefício específico para o próprio segurado ou para os seus dependentes*".

Frederico Amado, em sua obra Curso de Direito e Processo Previdenciário, ao explicar o princípio da solidariedade, conclui:

> *Essa norma principiológica fundamenta a criação de um fundo único de previdência social, socializando-se os riscos, com contribuições compulsórias, mesmo daquele que já se aposentou, mas persiste trabalhando, embora este egoisticamente normalmente faça queixas da previdência por continuar pagando as contribuições* (AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 37).

E uma vez que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 não faz distinção entre os tipos de aposentadoria, não merece acolhida a pretensão da parte em ver somado o salário-de-contribuição da atividade de Vereador para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte argumenta, ainda, que, na data em que requereu ao INSS a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, já não era mais aposentado por invalidez, logo, inaplicável o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, que se refere apenas às pessoas aposentadas.

Sucede que as atividades cujo salário-de-contribuição deseja-se acrescer foram exercidas enquanto a parte recorrente estava aposentada por invalidez, desse modo, é perfeitamente aplicável o aludido dispositivo legal ao caso.

Ademais, o art. 32 da Lei 8.213/1991, que trata do cálculo do salário-de-benefício e da renda inicial da prestação devida ao segurado que exerce duas ou mais atividades vinculadas ao RGPS, é claro sobre ser imprescindível a existência de contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do período básico de cálculo.

A parte exercia o mandato de Vereador e recebia seus proventos de

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

aposentadoria por invalidez, logo, não há falar em exercício concomitante de atividades sujeitas ao RGPS, tampouco em recolhimento de contribuições em mais de uma atividade. Portanto, está correta a decisão agravada ao negar o pleito de aplicação do mencionado artigo ao caso em questão.

Por fim, diante da inaplicabilidade do art. 32 da Lei 8.213/1991, não há falar em consideração dos maiores salários-de-contribuição para cada competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:57
Código de Controle do Documento: dbc8560b-aff3-46dd-84b4-1e4569c99495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.947.949 / SP

Número Registro: 2021/0209969-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
5001222-81.2018.4.03.6105 50012228120184036105

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO ZOPPI
ADVOGADOS	: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
	JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELSO ZOPPI
ADVOGADOS	: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
	JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:41
Código de Controle do Documento: 3983d635-2a3a-453b-910d-70928e838da3

Documento eletrônico VDA37145684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:41
Código de Controle do Documento: 3983d635-2a3a-453b-910d-70928e838da3